

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE ARAUCÁRIA

Processo: 0001661-16.2014.5.09.0594
AUTOR: SIND PROF ENS SUPERIOR 3 GRAU CTBA E REG METROPOLITANA
RÉU: INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA, INSTITUTO
INESUL DE PESQUISAS CIENCIAS E TECNOLOGIA

DECISÃO

Alega o Sindicato autor que os professores ora substituídos têm sido alvos de constante displicência por parte da reclamada, na medida em que esta há muito não paga pontualmente seus salários; que a situação tem se agravado. Conforme confessado pela própria ré além de receber o salário referente ao mês de novembro apenas no dia 10 de dezembro do corrente ano, não receberam os docentes a 1ª parcela do décimo a primeira parcela, que deveria ter sido paga até 30.11.2014, de acordo com o estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 4.749 de 12.08.1965. Tendo em vista que nem ao menos a 1ª parcela do décimo terceiro salário foi paga, e que a data limite do pagamento da 2ª parcela é 20.12.2014, por certo que os docentes da reclamada estão na iminência de encerrar o ano sem as gratificações natalinas a que fazem jus; que preocupado com a situação, o Sindicato autor convocou reunião com a ré na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, ocorrida em 17.12.2014, voltada a obter da reclamada o compromisso no sentido de que sejam realizadas as pendências salariais; que se infere de referida ata a confissão da reclamada no tocante ao atraso no pagamento do salário dos docentes da INESUL, bem como a intenção da ré de saldar o décimo terceiro salário em fevereiro e março de 2015.

Por tais motivos, postula em pedido de antecipação dos efeitos da tutela que a ré "proceda ao depósito bancário em conta corrente pessoal de cada um dos substituídos, dos valores referentes ao 13º. salário de 2014 e assim proceda sempre no quinto dia útil de cada mês, no que se refere aos salários de dezembro de 2014 em diante".

Tal provimento constitui-se faculdade do julgador, e pode ser concedido, desde que cumpridos certos requisitos, quais sejam: a) prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação; b) receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) abuso de direito de defesa ou propósito protelatório; d) certeza de reversibilidade do provimento que foi antecipado.

No caso em tela, estão presentes os pressupostos legais, pois há a prova inequívoca do direito e receio de dano irreparável.

Com efeito, na ata da reunião do dia 17/12/2014, ocorrida na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (ID 730050b) as rés admitiram que não pagaram o 13º salário dos professores, tendo inclusive sido declarado pela representante das rés que o 13º salário de 2014 seria pago em duas parcelas, a primeira no dia 20/02/2015 e a segunda até o dia 20/03/2015.

O procedimento das rés não encontra guarida legal, que garante o pagamento da gratificação natalina até o dia 20 de dezembro (art. 1º da Lei 4.749/1965).

Vale o registro que os motivos alegados pelas rés para justificar o atraso no pagamento

de tal parcela não podem ser invocados, porque o ônus do empreendimento deve ser suportando integralmente pelo empregador, não podendo este transferir aos empregados - que em regra têm em seus salários a única fonte de subsistência, quaisquer consequências em decorrência das alegadas dificuldades financeiras.

Dessa forma, antecipo os efeitos da tutela para determinar que as rés procedam ao depósito bancário em conta corrente pessoal de cada um dos substituídos do autor, dos valores referentes ao 13º salário de 2014, no prazo de 05 dias contados do recebimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por cada substituído.

Dos termos da ata da reunião referida, bem como das decisões já proferidas por outros Juízos, não resta dúvida que as rés são contumazes nos atrasos salariais, o que autoriza a concessão do provimento também com relação ao pagamento dos salários.

Assim, determino também que no mesmo prazo as rés comprovem o pagamento dos salários de dezembro de 2014. Deverão ainda as rés proceder, sempre até o quinto dia útil de cada mês (art. 459 da CLT), o pagamento dos salários dos meses posteriores, até a sentença definitiva, sob pena de, em ambos os casos, incorrer na multa diária de R\$1.000,00 por cada substituído.

Postula ainda, em medida cautelar incidental "*seja determinada a abertura, em prazo de 48 horas, de conta corrente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em nome da ré, vinculada ao controle deste Juízo, em que deverão ser depositadas pelos alunos de graduação e pós-graduação suas respectivas mensalidades e outras taxas (inclusive de matrícula)*".

Essa medida pode ser deferida incidentalmente (CPC, art. 273, § 7º).

O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*). *Fumus boni iuris* significa aparência do bom direito, consistente num juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar invocado, enquanto que o *periculum in mora* consubstancia-se no perigo da demora processual, ou a probabilidade ou iminência do direito vindicado na ação dita principal pela dilação processual. (LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 5ª ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 1170). Esses pressupostos, se presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal, podendo o órgão judicial, inclusive, exercendo um juízo de probabilidade, e presentes os seus pressupostos, deferir medida liminar.

O art. 798 do CPC confere ao magistrado poderes gerais para resguardar determinados direitos, é o chamado poder geral de cautela. Assim dispõe esse dispositivo legal:

"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação".

Sendo assim, a fim de assegurar o resultado útil dos provimentos ora concedidos, caso as rés não cumpram as obrigações ora impostas, determino que providenciem a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, em seus nomes, vinculada ao controle deste Juízo, na qual deverão ser depositadas pelos alunos de graduação e pós-graduação suas respectivas mensalidades e outras taxas (inclusive de matrícula).

Os valores depositados nessa conta serão utilizados por esse Juízo para o pagamento das parcelas ora deferidas, enquanto perdurar a eficácia da presente decisão.

Determino ainda que as rés juntem aos autos as fichas de registro e os recibos de pagamento/holerites/depósitos bancários de cada um dos substituídos, que contemplem os valores que transitam nos holerites, sob as penas art. 359 do CPC.

Pelo descumprimento dessas duas últimas obrigações de fazer, fixo multa diária de R\$

1.000,00 por cada substituído.

Expeça-se o mandado, com urgência.
Intime-se o Sindicato autor.

Em 09/01/2015.

MARCELLO DIBI ERCOLANI

Juiz do Trabalho